



ELEIÇÕES 2020

CARTILHA DE TRANSPORTE DE ELEITORES

VERSÃO ATUALIZADA EM 17/09/2020



Justiça,
Cidadania
e Serviço

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Corregedoria Regional Eleitoral

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correccionais - COAJUC

Seção de Orientação e Processos Originários - SEPRO

Manuela Gomes Tosta – Zona 115^a

Arivaldo Fraga Carvalho Júnior – Zona 136^a

Sônia Rangel da Silva – Zona - 40^a

Katy Tosta Ribas Bastos – 13^a

Editoração e Capa: Tiago Emanuel Alencar

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA

- **Lei 6.091/1974** - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências;
- **Res. TSE 9641/1974** - Baixa instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais;
- **Resolução TSE nº 23.606/2019** - Institui o Calendário Eleitoral – Eleições 2020 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.627/2020);
- **Resolução TSE nº 23.611/2019** - Dispõe sobre os Atos Gerais do Processo Eleitoral para as Eleições 2020 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.625/2020).

TRANSPORTE DE ELEITORES

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores.

No dia da eleição, a proibição não atinge eventual fornecimento de alimentação pela Justiça Eleitoral aos mesários e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos, aos fiscais cadastrados para trabalhar.

Lei 6.091/74, art.10 Res TSE 23.611/2019, art.27, parágrafo único.

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, com exceção dos veículos:

- A serviço da Justiça Eleitoral
- Coletivos de linhas regulares e não fretados
- De uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família

- Serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Lei 6.091/74, art; 5º Res TSE 23.611/2019, art.29

FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO

Consoante disposto na legislação de regência, somente a Justiça Eleitoral está autorizada ao fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes em zonas rurais, em dia de eleição, e que distam pelo menos 2 (dois) quilômetros da mesa receptora de votos.

Lei 6.091/74, art.4º, § 1º Res TSE 23.611/2019, art.30

Ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação, nas eleições, os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos estados e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar. Mantendo-se o número indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

Lei 6.091/74, art. 1º Res TSE 23.611/2019, art.33

O juízo eleitoral, identificada a necessidade, providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução do serviço de transporte gratuito de eleitores (**data limite: até 16 de outubro de 2020 – Res. 23.625/2020**)

Lei 6.091/74, art. 14 Res TSE 23.611/2019, art.31

CRONOGRAMA

COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE ELEITORES

70

dias antes do pleito

(recomendado)

Oficiar os responsáveis pelas repartiçõ/es, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, em funcionamento no município, para que informem, até 50 (cinquenta) dias antes do pleito (26/09/2020), a relação dos veículos, bem como os dados dos motoristas que ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, para o primeiro e eventual segundo turno. Os órgãos oficiados deverão, por ocasião da resposta, atestar a situação e regularidade dos veículos.

50

dias antes do pleito – 26/09/2020

(prazo legal Art. 3º §1º da Lei 6.091/74 e Art. 34 da Res. TSE nº 23.611/2019)

Data limite para o fornecimento dos dados dos veículos e motoristas, pelos órgãos públicos oficiados, bem como para o ateste da situação e regularidade dos mesmos.

50

dias antes do pleito

(recomendado)

Oficiar os dirigentes dos partidos no âmbito municipal para que indiquem até 3 (três) eleitores para integrar a Comissão Especial de Transporte.

40

dias antes do pleito - 06/10/2020

(prazo legal Arts. 14 § 1º e 15 da Lei 6.091/74 e §1º do Art. 31, Res. TSE nº 23.611/2019)

Data limite para o partido político indicar, no máximo, 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte.

30

dias antes do pleito - 16/10/2020

(prazo legal Art. 14 da Lei 6091/74, Art. 13 §4º e 5º da Res. TSE nº 9.641/74 e Art. 31 da Res. TSE nº 23.611/2019)

Data limite para instalar, por meio de portaria, Comissão Especial de Transporte, a partir das indicações realizadas pelos partidos e coligações, vedada a participação de candidatos. Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

30

dias antes do pleito – 16/10/2020

(prazo legal Art. 3º § 2º da Lei 6091/74 e §1º do Art. 34 da Res. TSE nº 23.611/2019)

Data limite para requisitar, através de ofício dirigido aos responsáveis pelos órgãos do serviço público federal, estadual e municipal, os veículos necessários para a execução do serviço de transporte de eleitores, da forma planejada pelo juiz eleitoral.

25 a 20

dias antes o pleito

(recomendado)

Realizar reuniões, registradas em ata, com a Comissão Especial de Transporte e os demais envolvidos (representantes dos partidos e coligações que participam do pleito), com objetivo de organizar e fixar os pontos balizadores (roteiros, veículos, pontos de embarque e desembarque, horários) de como dar-se-á o transporte de eleitores residentes em zona rural.

15

dias antes do pleito - 31/10/2020

(prazo legal Art. 4º da Lei 6.091/74 e Art. 35 da Res. TSE nº 23.611/2019)

Data limite para publicar edital, no DJE e no átrio do cartório eleitoral, dando publicidade ao quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores.

10

dias antes do pleito – 05/11/2020

(recomendado)

Enviar cópias do quadro geral de percursos para as rádios do município, afixar nos locais da zona rural onde funcionarão os pontos de embarque e desembarque e disponibilizar cópia para os partidos e coligações participantes do pleito.

03

dias antes do pleito

(recomendado)

Realizar reunião para orientação aos motoristas, com a presença do Juiz Eleitoral e do representante do Ministério Público Eleitoral.

01

dia antes do pleito

(recomendado)

Distribuir aos motoristas as credenciais a serem utilizadas e dísticos que deverão ser afixados nos veículos, em local de ostensiva visibilidade.

RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO GERAL DE PERCUSOS DIVULGADO

Os partidos políticos, os candidatos, coligações ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamação contra o quadro geral de percursos divulgado.

- Prazo para oferecimento: 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro.
- Prazo para decisão: nos 3 (três) dias subsequentes à oferta.
- Prazo para recurso ao TRE: 3 (três) dias, contados da decisão, sem efeito suspensivo.
- Divulgação do quadro definitivo: após decididas as eventuais reclamações.

Autuação no PJe, na classe Petição, sem a necessidade de constituição de advogado, devendo o cartório providenciar a digitalização das peças e autuação.

Lei 6.091/74, art. 4º §§3º e 4º Res TSE 23.611/2019, art.35, §§2º e 3

CRIMES RELACIONADOS AO TRANSPORTE DE ELEITORES

Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Lei 6.091/74, art. 11